

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 54/12, 56/12, 61/12, 67/12, 68/12, 78/12, 79/12; Protocolos ICMS nºs 61/12, 62/12, 77/12, 78/12, 81/12, 83/12 e 84/12; Ajustes SINIEF nºs 7/12 e 8/12; celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o inciso XL ao art. 44, com efeitos a partir de 16 de julho de 2012:

“Art. 44. (...)

(...)

XL - as operações com mercadorias ou bens importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, no período de 16 de julho de 2012 até 31 de julho de 2013, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado. (Conv. ICMS 61/12)

a) à importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

b) o imposto de que trata este inciso será arrecadado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no momento do desembarço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto

Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR) e será repassado a este Estado, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

c) fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação deste Estado.

d) os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do RTU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

e) o repasse previsto na alínea “b” será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.”

II – o § 13 ao art. 111:

“Art. 111. (...)

(...)

§ 13. Independentemente de pedido, os AFFE poderão promover de ofício a retificação de DAR nas hipóteses de erros ocorridos na geração ou no preenchimento do documento, observado o disposto no inciso II do § 4º e no § 7º.”

III – o § 5º ao art. 203:

“Art. 203. (...)

(...)

§ 5º O servidor responsável pela análise do requerimento de que trata este artigo, deverá verificar por meio do SIAT a Certidão de Situação Fiscal e Tributária para com a Fazenda Estadual e a Certidão Negativa da Dívida Ativa, relativa ao responsável pelo estabelecimento e ao seu cônjuge, observado o seguinte:

a) em se tratando de estabelecimento filial ou depósito fechado, relativamente à empresa;

b) em se tratando de empresa nova, em relação aos sócios.”

IV – os §§ 4º e 5º ao 261:

“Art. 261. (...)

(...)

§ 4º A informação sobre a alteração do Contador ou da Organização Contábil responsável pelas informações do Contribuinte poderá ser prestada pelo Contador, pela Organização Contábil ou pelo próprio Contribuinte, hipótese em que serão feitas as alterações cadastrais devidas.

§ 5º Quando a informação de que trata o § 4º for prestada pelo Contador ou pela Organização Contábil responsável, a SEFAZ expedirá comunicação, preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, solicitando que o Contribuinte atualize esse dado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação.”

V – o inciso VIII ao § 5º e o § 11, todos ao art. 376-A, com efeitos a partir de 02 de julho de 2012:

“Art. 376 – A. (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

VIII - 1º de janeiro de 2013, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada como: (Prot. ICMS 84/12)

a) 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

b) 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

c) 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

(...)

§ 11. A prorrogação prevista no inciso VIII do § 5º aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos do art. 376 - B. (Prot. ICMS 84/12)

VI – os incisos VIII, IX e X ao §1º do art. 391 – A, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2012:

“Art. 391 –A. (...)

§ 1º (...)

VIII – Registro de Saída, conforme disposto no art. 388 - A; (Aj. SINIEF 7/12)

IX – Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional – PIN-e; (Aj. SINIEF 7/12)

X – Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso – DI. (Aj. SINIEF 7/12)”

VII – a alínea “d” ao inciso I do art. 499, com efeitos a partir de 27 de junho de 2012:

“Art. 499. (...)

I – (...)

(...)

d) ferroviário; (Aj. SINIEF 8/12)

(...)”

VIII - o § 2º, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º, ao art. 829 – C, com efeitos a partir de 02 de julho de 2012:

“Art. 829 – C. (...)

(...)

§ 2º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no **caput** terá por destinatário o próprio emitente. (Conv. ICMS 78/12)

(...)”

IX - os §§ 3º e 4º ao art. 829 – F, com efeitos a partir de 02 de julho de 2012:

“Art. 829 - F. (...)

(...)

§ 3º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no **caput** e nos parágrafos § 1º e § 2º até 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no § 4º. (Conv. ICMS 78/12)

§ 4º Em substituição à NF-e referida no §3º, os distribuidores, revendedores e consignatários deverão imprimir documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão: (Conv. ICMS 78/12)

I – dados cadastrais do destinatário;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade.”

X – o art. 992 – A, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2012 e até 31 de dezembro de 2013:

“Art. 992 - A. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 10 do art. 992, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada, no período de 1º de setembro de 2012 até 31 de dezembro de 2013, mediante celebração de termo de acordo, a concessão de crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003. (Conv. ICMS 56/12)”

XI - o inciso XII ao caput e a alínea “c” ao inciso I do § 1º, todos do art. 1.189, com efeitos a partir de 27 de junho de 2012:

“Art. 1.189. (...)

(...)

XII - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00; (Conv. ICMS 68/12)

(...)

§ 1º (...)

I – (...)

(...)

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00; (Conv. ICMS 68/12)”.

XII – a Seção XXV – A – Das Operações com Bebidas Quentes, com os respectivos arts. 1.341 – A a 1.341 – F, ao CAPÍTULO XIII – DA APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE CONVÊNIO E PROTOCOLO ao TÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ao LIVRO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2012:

“Seção XXV – A – Das Operações com Bebidas Quentes

Art. 1.341 – A. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas a seguir, oriundas do Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes. (Prot. ICMS 77/12)

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
I	Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas	2204, 2206.00.10 e 2206.00.90
II	Bebidas quentes (exceto aguardente de cana e de melão), vermouths e outros vinhos e uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	2208 e 2205
III	Aguardente	2208.40.00

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Art. 1.341 – B. O regime de que trata esta Seção não se aplica: (Prot. ICMS 77/12)

I – à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, do importador ou do arrematante;

II – às operações entre importadores, industriais ou arrematante, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 1.341 – C. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. (Prot. ICMS 77/12)

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do **caput** deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual indicado na tabela abaixo:

		Alíquota interna deste Estado
		17%
		25%

Alíquota interestadual de 7%	44,52%	60,00%
-------------------------------------	--------	--------

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

Art. 1.341 – D. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo previstas nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente. (Prot. ICMS 77/12)

Art. 1.341 – E. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, disponível no **site** da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (www.sefaz.pi.gov.br). (Prot. ICMS 77/12)

Art. 1.341 – F. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado do Piauí no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco do Piauí o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo. (Prot. ICMS 77/12)

§ 1º O arquivo previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco deste Estado.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.”

XIII – o art. 1.471 – V, com efeitos a partir de 14 de junho de 2012:

“Art. 1.471 – V. Ficam isentas do ICMS, a partir de 14 de junho de 2012, observado o disposto no § 1º, as saídas interestaduais de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados na alínea “b” do inciso XXVI, nos itens 1 e 3 da alínea “b” do inciso XXVII e o XXVIII do art. 44 e os incisos VI e XVII do art. 1.360, cujos destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo CCLXXXVIX, em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada nos decretos estaduais ali citados. (Conv. ICMS 54/12)

§ 1º A isenção de que trata o **caput** terá por termo final os prazos constantes do Anexo CCLXXXVIX.

§ 2º A Nota Fiscal de saída interestadual de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação a que se refere o **caput** deverá, no campo observações, explicitar que se trata de saída isenta do ICMS, citando o número do Conv. ICMS 54/12.”

XIV – o CAPÍTULO III – A – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTe, com os respectivos arts. 1.548 – A ao 1.548 - H, ao TÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, do LIVRO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

“CAPÍTULO III – A

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DT_e

Art. 1.548 – A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ-PI e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - domicílio eletrônico, o portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEFAZ-PI, disponível na internet;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação de dados;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize o cadastro de identificação eletrônica administrado pela SEFAZ-PI.

§ 2º A comunicação entre a SEFAZ-PI e a pessoa a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será feita na forma deste Capítulo.

Art. 1.548 – B. A SEFAZ-PI poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - publicar editais; e

IV - expedir avisos em geral.

Art. 1.548 – C. Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e, o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado junto a SEFAZ-PI.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata **caput** deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.pi.gov.br>, seguindo as orientações do Manual de Procedimentos para Cadastramento no SIAT web.

Art. 1.548 – D. O credenciamento do sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais junto à SEFAZ – PI para acesso ao DT-e será:

I- irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II - único por pessoa jurídica e válido para todos os estabelecimentos com o mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ base, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica;

III - efetuado voluntariamente pela pessoa jurídica, conforme interesse do contribuinte;

IV- de ofício, nos termos do art. 1.548 - G;

V – obrigatório, conforme cronograma disposto em Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, observado o disposto no §1º.

§1º O sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais obrigado ao credenciamento para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e que já possuir acesso ao SIAT web estará automaticamente credenciado.

§ 2º Quando o contribuinte deixar de atender ao disposto no inciso V do **caput** ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses de Situação Fiscal Irregular de que trata o art. 247.

Art. 1.548 – E. Com a efetivação do credenciamento de que trata o art. 1.548 - C, as comunicações da SEFAZ-PI serão feitas por meio do DT-e, dispensando-se quaisquer das outras formas previstas na legislação, ressalvado o disposto no § 2º.

§1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º A Secretaria da Fazenda poderá, no interesse da Administração Pública, utilizar outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que a pessoa jurídica esteja credenciada a receber comunicação por meio do DT-e.

Art. 1.548 – F. Considerar-se-á realizada a comunicação de que trata o art. 6º:

I – no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor e confirmar o recebimento da comunicação; ou

II – decorridos 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que a comunicação for realizada, caso não ocorra a confirmação referida no inciso I.

§ 1º Quando os prazos referidos nos incisos I e II do **caput** recaírem em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A contagem do prazo relativo às comunicações enviadas ao DT-e inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que a comunicação for realizada, nos termos dos incisos I e II do **caput**.

Art. 1.548 – G. A Secretaria da Fazenda poderá, a seu critério, credenciar de ofício a pessoa jurídica para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DT-e, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á, alternativamente, com a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, encaminhamento via postal com aviso de recebimento ou, ainda, entrega pessoal por Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFFE.

Parágrafo único. O credenciamento de ofício será efetuado, também, na hipótese de a pessoa jurídica não se credenciar no prazo previsto no cronograma de obrigatoriedade de credenciamento referido no inciso V do art. 1.548 - D.

Art. 1.548 – H. Ao credenciado na forma do art. 1.548 - D será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ-PI no portal SIAT *web*.”

XV – o Anexo CCLXXXVIX – RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA (Conv. ICMS 54/12), com efeitos a partir de 14 de junho de 2012 e redação constante no Anexo I a este Decreto.

Art. 2º Ficam alterados os dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o caput e a alínea “a” do inciso XXVII do art. 44:

“Art. 44. (...)
(...)”

XXVII – às saídas interestaduais a partir de 27 de abril de 1992 até 31 de dezembro de 2012, das seguintes mercadorias, ficando dispensados os estabelecimentos industriais do estorno do crédito proporcional à redução concedida, relativamente aos insumos utilizados no processo industrial desses produtos, conforme disposto no inciso V, do art. 69, deste Regulamento (Convs. ICMS 100/97, 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 18/05):

a) a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, com: sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, este a partir de 1º de janeiro de 2000, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado e de quirera de milho, estes a partir de 01 de janeiro de 2003, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais e alho em pó, quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;”
(...)”

II – o inciso II do art. 149:

“Art. 149. (...)

(...)

II - Certidão de Situação Fiscal Tributária para com a Fazenda Estadual e a Certidão Negativa da Dívida Ativa;

(...)”

III – o inciso IV do art. 189:

“Art. 189. (...)

(...)

IV – Certidão de Situação Fiscal Tributária para com a Fazenda Estadual e a Certidão Negativa da Dívida Ativa, relativa ao titular ou aos sócios;

(...)”

IV – o caput dos arts. 261 e 262:

“Art. 261. O contribuinte deverá requerer a atualização dos dados cadastrais sempre que se verificar alteração de firma individual, denominação ou razão social, ou do código CNAE 2.0, aumento de capital social, transferência de local ou qualquer outra mudança em relação ao estabelecimento, observado o disposto no § 4º.

(...)

Art. 262. À solicitação de ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, serão anexados à FC, o comprovante de atualização no CNPJ, uma cópia do aditivo ao Contrato Social ou do ato legal de atualização, devidamente registrado ou averbado no órgão competente, Certidão de Situação Fiscal Tributária para com a Fazenda Estadual e a Certidão Negativa da Dívida Ativa relativamente aos sócios, exceto no caso de ME ou EPP, na hipótese de admissão destes, e o comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Públicos.

(...)”

V – o § 3º do art. 331:

“Art. 331. (...)

(...)

§ 3º O Regime Especial, definido nesta subseção será concedido em Ato específico do Secretário da Fazenda, após tramitação processual regular pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, quando serão cumpridos os seguintes procedimentos:

I - conferência da instrução do processo;

II - avaliação da viabilidade do Regime Especial, à vista do Parecer Fiscal;

III - elaboração de minuta do Ato Concessivo, a ser submetida ao Secretário da Fazenda.

(...)”

VI – ao inciso II do § 5º do art. 376 – A, com efeitos a partir de 02 de julho de 2012:

“Art. 376 - A. (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

II - 1º de julho de 2012, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada como 1811-3/01 Impressão de jornais (Prot. ICMS 86/11)

(...)”

VII – o § 1º do art. 388 – A, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2012:

“Art. 388 – A. (...)

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte. (Aj. SINIEF 7/12)

(...)”

VIII – o inciso IV do § 1º do art. 391 – A, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2012:

“Art. 391 – A. (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva; (Aj. SINIEF 7/12)

(...)”

IX – o caput do inciso I do art. 499, com efeitos a partir de 27 de junho de 2012:

“Art. 499. (...)

8/12) I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal: (Aj. SINIEF (...))”

X– o inciso I do § 2º do art. 526:

“Art. 526. (...)

(...)

§ 2º (...)

I - estejam enquadrados exclusivamente no inciso II do §1º deste artigo;

(...))”

XI – o inciso IV do § 1º do art. 814:

“Art. 814. (...)

§ 1º (...)

(...)

IV – Certidão de Situação Fiscal Tributária para com a Fazenda Estadual e a Certidão Negativa da Dívida Ativa;

(...)

XII - os incisos I, II, VI, VII e X do caput, as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do § 1º, todos do art. 1.189, com efeitos a partir de 27 de junho de 2012:

“Art. 1.189. (...)

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10; (Conv. ICMS 68/12)

II - gasolinas, 2710.12.5; (Conv. ICMS 68/12)

(...)

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9; (Conv. ICMS 68/12)

VII - resíduos de óleos, 2710.9; (Conv. ICMS 68/12)

(...)

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00; (Conv. ICMS 68/12)

(...)

§ 1º (...)

I – (...)

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811; (Conv. ICMS 68/12)

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00; (Conv. ICMS 68/12)

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.12.30; (Conv. ICMS 68/12)
(...)"

XIII - o caput do art. 1.298:

"Art. 1.298. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, este até 1º de abril de 2007, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Amapá, Alagoas, este a partir de 1º de maio de 2006, Amazonas, este a partir de 1º de setembro de 2008, Bahia, este a partir de 1º de maio de 2007, Distrito Federal, este a partir de 1º de novembro de 2005, Espírito Santo, Mato Grosso, este a partir de 1º de junho de 2008, Mato Grosso do Sul, este a partir de 1º de maio de 2006, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, este a partir de 1º de setembro de 2008, Rio Grande do Norte, este a partir de 1º de janeiro de 2006, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, este a partir de 1º de janeiro de 2006, e Tocantins, este de 1º de novembro de 2005 e a partir de 1º de maio de 2010 somente para sorvete, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06, 08/07, 40/08, 61/08 e 74/10).

(...)"

XIV – os §§2º e 3º do art. 1.332, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art. 1.332. (...)

(...)

§ 2º A MVA-ST original é: (Prot. ICMS 61/12 e Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ nº 145/12)

I – 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II – 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais: (Prot. ICMS 61/12)

I – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	49,11	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%	41,10	42,82%	44,58%

II – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%

(...)”

XV - os §§2º e 3º do art. 1.336 - B, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art. 1.336 – B. (...)

(...)

§ 2º A MVA-ST original é: (Prot. ICMS 61/12 e Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ nº 145/12)

)

I – 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II – 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais: (Prot. ICMS 62/12)

I – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e tres inteiros e oito centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	49,11	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%	41,10	42,82%	44,58%

II – quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

	Alíquota interna da unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%

(...)”.

XVI – o art. 1.344 - A, com efeitos a partir de 28 de junho de 2012:

“Art. 1.344 - A. Em substituição ao disposto no art. 1.344, poderá ser fixado que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado varejista. (Prot. ICMS 61/10, 62/10, 63/10 e 81/12)”

XVII – o inciso II do art. 1.388, com efeitos a partir de 16 de julho de 2012:

“Art. 1.388. (...)

(...)

II – a partir de 30 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2014, as operações e prestações de serviços de transporte realizadas em doação para a Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí (Conv. ICMS 04/08 e 67/12).

(...)”

XVIII – o § 12 do art. 1.402, com efeitos a partir de 16 de julho de 2012:

“Art. 1.402. (...)

(...)

§ 12. O benefício previsto neste artigo tem vigência a partir de 09 de agosto de 2001, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2015, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2015, para as concessionárias.(Conv. ICMS 01/10 e 67/12)”.

(...)”

XIX – o § 4º do art. 1.567:

“Art. 1.567. (...)

(...)

§ 4º No caso de não constar no Auto de Infração o ciente do contribuinte ou responsável nem a declaração de recusa firmada pelo Autuante a repartição fiscal deverá intimá-lo no prazo máximo de 08(oito) dias por via postal, telegráfica ou por meio de comunicação eletrônica com a utilização do DTe, e, na impossibilidade de utilização de uma das hipóteses anteriores, por edital, para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

(...)”

XX – o § 4º do art. 1.570:

“Art. 1.570. (...)

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo original deverá ser encaminhado pelo Corpo de Julgadores – COJUL à Agência de Atendimento onde estiver o processo relativo ao Auto de Infração Complementar, para que sejam apensados, embora com numerações diferentes, seguindo o trâmite conjuntamente com o processo mais antigo.”

XXI – os Anexos XVII e XVIII, com a redação dos Anexos II e III a este Decreto.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 499 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com efeitos a partir de 27 de junho de 2012 (Aj. SINIEF 8/12).

Art. 4º Ficam alterados os dispositivos do Decreto nº 14.889, de 11 de julho de 2012, com as seguintes redações:

I – o inciso VII do art. 1º, com efeitos a partir de 11 de julho de 2012:

“VII – o § 6º ao art. 1.284, com efeitos a partir de 31 de maio de 2012:

“Art. 1.284. (...)

(...)

§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna daquele Estado para os produtos mencionados no art. 1.283. (Prot. ICMS 53/12)”.

II – o caput do inciso IX do art. 2º, com efeitos a partir de 11 de julho de 2012.

“Art. 2º (...)

(...)

IX – o caput; o caput e os incisos I e II do § 1º; os §§ 3º e 4º; o inciso I do § 5º e os incisos I e II do § 6º, todos do art. 583:

(...)”

Art. 5º Fica revogado o Decreto 14.797, de 17 de abril de 2012.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de Outubro de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I

“Anexo CCLXXXVIX – RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA (Conv. ICMS 54/12 e 79/12)

(Art. 1.471 – V)

ESTADO Decreto Estadual Final da vigência	MUNICÍPIO
Alagoas - Decreto nº 14.919, de 14 de maio de 2012 - Vigente 180 dias (até 10/11/2012)	1. Água Branca
	2. Batalha
	3. Belo Monte
	4. Cacibinhas
	5. Canapi
	6. Carneiros
	7. Craíbas
	8. Delmiro Gouveia
	9. Dois Riachos
	10. Estrela de Alagoas
	11. Girau do Ponciano
	12. Inhapi
	13. Jacaré dos Homens
	14. Jaramatai
	15. Major Izidoro
	16. Maravilha
	17. Mata Grande
	18. Minador do Negrão
	19. Monteirópolis
	20. Olho D'Água das Flores
	21. Olho D'Água do Casado
	22. Olivença
	23. Ouro Branco
	24. Palestina
	25. Palmeira dos Índios
	26. Pão de Açúcar
	27. Pariconha
	28. Piranhas
	29. Poço das Trincheiras
	30. Santana do Ipanema
	31. São José da Tapera
	32. Senador Rui Palmeira
	33. Traipu
Bahia - Decretos nº s, 13.616, 13.622, 13.623, 13.624, 13.626, 13.647, 13.649, 13.650, 13.652, 13.653,	1. Abaíra
	2. Abaré
	3. Adustina

13.654, 13.656, 13.657, 13.658, 13.666, 13.667, 13.668, 13.669, 13.671, 13.672, 13.679, 13.680, 13.687, 13.693, 13.702, 13.703, 13.704, 13.705, 13.714, 13.715, 13.716, 13.717, 13.718, 13.724, 13.725, 13.729, 13.728, 13.730, 13.732, 13.737, 13.731, 13.734, 13.735, 13.736, 13.739, 13.740, 13.741, 13.742, 13.749, 13.750, 13.751, 13.756, 13.757, 13.759, 13.760, 13.761, 13.762, 13.763, 13.764, 13.766, 13.768, 13.773, 13.774, 13.775, 13.776, 13.777, 13.778, 13.779, 13.782, 13.785, 13.787, 13.788, 13.789, 13.790, 13.791, 13.792, 13.781, 13.783, 13.784, 13.786, 13.793, 13.794, 13.798, 13.800, 13.811, 13.812, 13.813, 13.814, 13.822, 13.823, 13.829, 13.830, 13.833, 13.821, 13.824, 13.825, 13.826, 13.827, 13.831, 13.832, 13.834, 13.835, 13.836, 13.837, 13.845, 13.846, 13.847, 13.848, 13.849, 13.850, 13.851, 13.852, 13.853, 13.854, 13.855, 13.858, 13.859, 13.869, 13.861, 13.862, 13.864, 13.865, 13.866, 13.867, 13.871, 13.872, 13.873, 13.878, 13.879, 13.882, 13.883, 13.885, 13.886, 13.874, 13.875, 13.876, 13.877, 13.880, 13.881, 13.884, 13.888, 13.889, 13.890, 13.891, 13.892, 13.893, 13.894, 13.895, 13.896, 13.897, 13.898, 13.899, 13.900, 13.901, 13.902, 13.903, 13.904, 13.906, 13.907, 13.908, 13.909, 13.910, 13.916, 13.917, 13.919, 13.920, 13.921, 13.922, 13.923, 13.924, 13.925, 13.926, 13.927, 13.928, 13.929, 13.930, 13.931, 13.932, 13.933, 13.934, 13.935, 13.936, 13.938, 13.939, 13.941, 13.942, 13.943, 13.944, 13.951, 13.952, 13.953, 13.954, 13.955, 13.956, 13.958, 13.959, 13.961, 13.963, 13.964, 13.968, 13.969, 13.970, 13.971, 13.972, 13.973, 13.974, 13.975, 13.977, 13.979, 13.980, 13.981, 13.982, 13.985, 13.986, ;

- Vigentes até 2012

4. Água Fria
5. Amargosa
6. América Dourada
7. Anagé
8. Andaraí
9. Andorinha
10. Anguera
11. Antônio Cardoso
12. Antônio Gonçalves
13. Aracatu
14. Araci
15. Baixa Grande
16. Banzaê
17. Barra
18. Barra da Estiva
19. Barra do Choça
20. Barra do Mendes
21. Barro Alto
22. Barrocas
23. Belo Campo
24. Biritinga
25. Boa Nova
26. Boa Vista do Tupim
27. Bom Jesus da Lapa
28. Bom Jesus da Serra
29. Boninal
30. Bonito
31. Boquira
32. Botuporã
33. Brotas de Macaúbas
34. Brumado
35. Buritirama
36. Cabaceiras do Paraguaçu
37. Caculé
38. Caém
39. Caetanos
40. Caetité
41. Cafarnaum
42. Caldeirão Grande
43. Campo Alegre de Lourdes
44. Campo Formoso
45. Canápolis*
46. Canarana
47. Candeal
48. Candiba
49. Cândido Sales
50. Cansanção

51. Canudos
52. Capela do Alto Alegre
53. Capim Grosso
54. Casa Nova
55. Castro Alves
56. Caturama
57. Central
58. Chorrochó
59. Cícero Dantas
60. Cipó
61. Conceição do Coité
62. Condeúba
63. Contendas do Sincorá
64. Cordeiros
65. Coronel João Sá
66. Crisópolis
67. Curaçá
68. Dom Basílio
69. Elísio Medrado
70. Encruzilhada
71. Entre Rios*
72. Euclides da Cunha
73. Fátima
74. Feira de Santana
75. Filadélfia
76. Gavião
77. Gentio do Ouro
78. Glória
79. Governador Mangabeira*
80. Guajerú
81. Guanambi
82. Heliópolis
83. Iaçú
84. Ibiassucê
85. Ibicoara
86. Ibipeba
87. Ibipitanga
88. Ibiquera
89. <i>Ibitiara</i>
90. Ibititá
91. Ibotirama
92. Ichu
93. Igaporã
94. Ipecaetá
95. Ipirá
96. Ipupiara
97. Irajuba

98. Iramaia
99. Iraquara
100. Irará*
101. Irecê
102. Itaberaba
103. Itaetê
104. Itaguaçu da Bahia
105. Itapicuru
106. Itatim
107. Itiruçu
108. Itiúba
109. Iuiu
110. Jacaraci
111. Jacobina
112. Jaguarari
113. Jequié
114. Jeremoabo
115. João Dourado
116. Juazeiro
117. Jussara
118. Jussiape
119. Lafaiete Coutinho
120. Lajedinho
121. Lagedo do Tabocal
122. Lagoa Real
123. Lamarão
124. Lapão
125. Lençóis
126. Licínio de Almeida
127. Livramento de Nossa Senhora
128. Macajuba
129. Macaúbas
130. Macururé
131. Maetinga
132. Mairi
133. Malhada
134. Malhada de Pedras
135. Manoel Vitorino
136. Mansidão*
137. Maracás
138. Marcionílio Souza
139. Matina
140. Miguel Calmon
141. Milagres
142. Mirangaba
143. Mirante

144. Monte Santo
145. Morro do Chapéu
146. Morpará
147. Mortugaba
148. Mucugê
149. Mulungu do Morro
150. Mundo Novo
151. Muquém do São Francisco
152. Nordestina
153. Nova Fátima
154. Nova Itarana
155. Nova Redenção
156. Nova Soure
157. Novo Horizonte
158. Novo Triunfo
159. Oliveira dos Brejinhos
160. Ouriçangas*
161. Ourolândia
162. Palmas de Monte Alto
163. Paratinga
164. Paripiranga
165. Paulo Afonso
166. Pé de Serra
167. Pedrão*
168. Pedro Alexandre
169. Piatã
170. Pilão Arcado
171. Pindaí
172. Pindobaçu
173. Pintadas
174. Piripá
175. Piritiba
176. Planaltino
177. Planalto
178. Poções
179. Ponto Novo
180. Presidente Dutra
181. Presidente Jânio Quadros
182. Queimadas
183. Quijingue
184. Quixabeira
185. Rafael Jambeiro
186. Remanso
187. Retirolândia
188. Riachão do Jacuípe
189. Riacho de Santana
190. Rio de Contas

	191. Rio do Antônio
	192. Rio do Pires
	193. Rodelas
	194. Ruy Barbosa
	195. Santa Bárbara
	196. Santa Brígida
	197. Santa Inês
	198. Santaluz
	199. Santanópolis
	200. Santa Rita de Cássia*
	201. Santa Teresinha
	202. Santo Estêvão
	203. São Domingos
	204. São Gabriel
	205. São José do Jacuípe
	206. Sátiro Dias
	207. Saúde
	208. Seabra
	209. Sebastião Laranjeiras
	210. Senhor do Bonfim
	211. Sento Sé
	212. Serra Dourada
	213. Serra Preta
	214. Serra do Ramalho
	215. Serrinha
	216. Serrolândia
	217. Sítio do Quinto
	218. Souto Soares
	219. Tanhaçu
	220. Tanque Novo
	221. Tanquinho
	222. Tapiramutá
	223. Teofilândia
	224. Tremedal
	225. Tucano
	226. Uauá
	227. Uibaí
	228. Umburanas
	229. Urandí
	230. Utinga
	231. Valente
	232. Várzea da Roça
	233. Várzea do Poço
	234. Várzea Nova
	235. Vitória da Conquista
	236. Xique Xique
Ceará	

<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº , de - Vigente até .2012 	
<p>Maranhão</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº , de - Vigente até .2012 	
<p>Minas Gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº , de - Vigente até .2012 	
<p>Paraíba</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 32.935, de 07 de maio de 2012 - Vigente até 31.12.2012 	<ul style="list-style-type: none"> 1 Água Branca 2 Aguiar 3 Alcantil 4 Algodão de Jandaíra 5 Amparo 6 Aparecida 7 Arara 8 Araruna 9 Areia de Baraúnas 10 Areial 11 Aroeiras 12 Assunção 13 Bananeiras 14 Baraúna 15 Barra de Santa Rosa 16 Barra de Santana 17 Barra de São Miguel 18 Belém do Brejo do Cruz 19 Bernardino Batista 20 Boa Ventura 21 Boa Vista 22 Bom Jesus 23 Bom Sucesso 24 Bonito de Santa Fé

25 Boqueirão
26 Brejo do Cruz
27 Brejo dos Santos
28 Cabaceiras
29 Cachoeira dos Índios
30 Cacimba de Areia
31 Cacimba de Dentro
32 Cacimbas
33 Caiçara
34 Cajazeiras
35 Cajazeirinhas
36 Camalaú
37 Campina Grande
38 Caraúbas
39 Carrapateira
40 Casserengue
41 Catingueira
42 Catolé do Rocha
43 Caturité
44 Conceição
45 Condado
46 Congo
47 Coremas
48 Coxixola
49 Cubati
50 Cuité
51 Curral Velho
52 Damião
53 Desterro
54 Diamante
55 Dona Inês
56 Emas
57 Esperança
58 Fagundes
59 Frei Martinho
60 Gado Bravo
61 Gurjão
62 Ibiara
63 Igaracy
64 Imaculada
65 Ingá
66 Itabaiana
67 Itaporanga
68 Itatuba
69 Jericó
70 Juazeirinho
71 Junco do Seridó

72 Juru
73 Lagoa
74 Lagoa Seca
75 Lastro
76 Livramento
77 Logradouro
78 Mãe D'Água
79 Malta
80 Manaíra
81 Marizópolis
82 Massaranduba
83 Mato Grosso
84 Maturéia
85 Mogeiro
86 Montadas
87 Monte Horebe
88 Monteiro
89 Natuba
90 Nazarezinho
91 Nova Floresta
92 Nova Olinda
93 Nova Palmeira
94 Olha D'Água
95 Olivedos
96 Ouro Velho
97 Parari
98 Passagem
99 Patos
100 Paulista
101 Pedra Branca
102 Pedra Lavrada
103 Piancó
104 Picuí
105 Pocinhos
106 Poço Dantas
107 Poço de José de Moura
108 Pombal
109 Prata
110 Princesa Isabel
111 Puxinanã
112 Queimadas
113 Quixaba
114 Remígio
115 Riachão
116 Riachão do Bacamarte
117 Riacho de Santo Antônio
118 Riacho dos Cavalos

119 Salgadinho
120 Salgado de São Félix
121 Santa Cecília
122 Santa Cruz
123 Santa Helena
124 Santa Inês
125 Santa Luzia
126 Santa Terezinha
127 Santana de Mangueira
128 Santana dos Garrotes
129 Joca Claudino
130 Santo André
131 São Bentinho
132 São Bento
133 São Domingos de Pombal
134 São Domingos do Cariri
135 São Francisco
136 São João do Cariri
137 São João do Rio do Peixe
138 São João do Tigre
139 São José da Lagoa Tapada
140 São José de Caiana
141 São José de Espinharas
142 São José de Piranhas
143 São José de Princesa
144 São José do Bonfim
145 São José do Brejo do Cruz
146 São José do Sabugi
147 São José dos Cordeiros
148 São Mamede
149 São Sebastião de Lagoa de Roça
150 São Sebastião do Umbuzeiro
151 São Vicente do Seridó
152 Serra Branca
153 Serra Grande
154 Solânea
155 Soledade
156 Sossego
157 Sousa
158 Sumé
159 Tacima
160 Taperoá
161 Tavares
162 Teixeira
163 Tenório
164 Triunfo

	165 Uiraúna
	166 Umbuzeiro
	167 Várzea
	168 Vieirópolis
	169 Vista Serrana
	170 Zabelê
Pernambuco - Decreto nº 38.145, de 04.05.2012 - Vigente até 04.11.2012	1. Afogados da Ingazeira
	2. Afrânio
	3. Araripina
	4. Arcoverde
	5. Belém do São Francisco
	6. Betânia
	7. Bodocó
	8. Brejinho
	9. Cabrobó
	10. Calumbi
	11. Carnaíba
	12. Carnaubeira da Penha
	13. Cedro
	14. Custódia
	15. Dormentes
	16. Exu
	17. Flores
	18. Floresta
	19. Granito
	20. Ibimirim
	21. Igaracy
	22. Inajá
	23. Ingazeira
	24. Ipubi
	25. Itacuruba
	26. Itapetim
	27. Jatobá
	28. Lagoa Grande
	29. Manari
	30. Mirandiba
	31. Moreilândia
	32. Orocó
	33. Ouricuri
	34. Parnamirim
	35. Petrolândia
	36. Petrolina
	37. Quixaba
	38. Salgueiro
	39. Santa Cruz
	40. Santa Cruz da Baixa Verde
	41. Santa Filomena

	42. Santa Maria da Boa Vista
	43. Santa Terezinha
	44. São José do Belmonte
	45. São José do Egito
	46. Serra Talhada
	47. Serrita
	48. Sertânia
	49. Solidão
	50. Tabira
	51. Tacaratu
	52. Terra Nova
	53. Trindade
	54. Triunfo
	55. Tuparetama
	56. Verdejante
Piauí - Decreto nº 14.776, de 21 de março de 2012 - Vigente até 18 de junho de 2012; e prorrogável até 16 de setembro 2012	01. Alegrete do Piauí
	02. Bela Vista do Piauí
	03. Bonfim do Piauí
	04. Campinas do Piauí
	05. Capitão Gervásio Oliveira
	06. Caracol
	07. Curral Novo do Piauí
	08. Colônia do Piauí
	09. Conceição do Canindé
	10. Dom Expedito Lopes
	11. Dom Inocêncio
	12. Francisco Santos
	13. Flores do Piauí
	14. Fronteiras
	15. Floresta do Piauí
	16. Isaías Coelho
	17. Inhumas
	18. Ipiranga do Piauí
	19. Jurema
	20. Lagoa do Barro do Piauí
	21. Morro Cabeça no Tempo
	22. Lagoa do Sítio
	23. Novo Oriente do Piauí
	24. Oeiras
	25. Padre Marcos
	26. Paes Landim
	27. Paquetá
	28. Picos
	29. Pimenteiras
	30. Queimada Nova
	31. Santa Cruz do Piauí
	32. Santa Cruz dos Milagres

	33. Santa Rosa do Piauí
	34. Santana do Piauí
	35. Santo Inácio do Piauí
	36. São Braz do Piauí
	37. São Francisco de Assis do Piauí
	38. São Francisco do Piauí
	39. São João da Varjota
	40. São João do Piauí
	41. São João da Serra
	42. São José do Piauí
	43. São Julião
	44. São Lourenço do Piauí
	45. São Luis do Piauí
	46. São Miguel do Fidalgo
	47. São Raimundo Nonato
	48. Simplício Mendes
	49. Simões
	50. Valença do Piauí
	51. Vila Nova do Piauí
	52. Várzea Branca
	53. Wall Ferraz
Piauí - Decreto nº 14.804, de 20 de abril de 2012 - Vigente até 18 de julho; e prorrogável até 16 de outubro 2012	01. Alagoinha do Piauí
	02. Arraial do Piauí
	03. Belém do Piauí
	04. Beneditinos
	05. Betânia do Piauí
	06. Buriti dos Montes
	07. Cajazeiras
	08. Caldeirão Grande do Piauí
	09. Campo Alegre do Fidalgo
	10. Coronel José Dias
	11. Curimatá
	12. Currais
	13. Dirceu Arcoverde
	14. Geminiano
	15. Itauera
	16. Jaícos
	17. Júlio Borges
	18. Manoel Emídio
	19. Milton Brandão
	20. Nova Santa Rita
	21. Novo Santo Antônio
	22. Pajeú do Piauí
	23. Palmeirais
	24. Patos do Piauí
	25. Pavussu

	26. Pio IX
	27. Regeneração
	28. Santo Antônio de Lisboa
	29. São José do Peixe
	30. Sigefredo Pacheco
	31. Socorro do Piauí
	32. Tamboril do Piauí
<p>Piauí</p> <p>- Decreto nº 14.841, de 04 de junho de 2012.</p> <p>- Vigente até 01 de setembro de 2012; e prorrogável até 30 de novembro 2012.</p> <p>Rio Grande do Norte</p> <p>- Decreto nº 22.637, de 11 de Abril de 2012</p> <p>- Vigente até 10 de agosto de 2012, prorrogável até 10 de novembro de 2012.</p>	1. Acauã
	2. Alto Longá
	3. Anísio de Abreu
	4. Aroazes
	5. Aroeira do Itaim
	6. Assunção do Piauí
	7. Avelino Lopes
	8. Buriti dos Lopes
	9. Cabeceiras do Piauí
	10. Cajueiro da Praia
	11. Campo Grande do Piauí
	12. Canavieira
	13. Canto do Buriti
	14. Castelo do Piauí
	15. Cocal
	16. Cocal dos Alves
	17. Demerval Lobão
	18. Elesbão Veloso
	19. Elizeu Martins
	20. Fartura do Piauí
	21. Francisco Ayres
	22. Guaribas
	23. Itainópolis
	24. Jacobina do Piauí
	25. João Costa
	26. Marcolândia
	27. Massapê do Piauí
	28. Monsenhor Hipólito
	29. Nazaré do Piauí
	30. Pedro II
	31. Pedro Laurentino
	32. Riacho Frio
	33. Santa Luz
	34. São João da Fronteira
	35. São Miguel do Tapuio
	36. Sussuapara
	37. Tanque do Piauí
	38. Vera Mendes
1. Acari	
2. Assu	
3. Afonso Bezerra	
4. Água Nova	
5. Alexandria	
6. Almino Afonso	
7. Alto do Rodrigues	

8. Angicos
9. Antônio Martins
10. Apodi
11. Areia Branca
12. Baraúnas
13. Barcelona
14. Bento Fernandes
15. Bodó
16. Boa Saúde
17. Bom Jesus
18. Caiçara do Norte
19. Caiçara do Rio dos Vento
20. Caicó
21. Campo Redondo
22. Caraúbas
23. Carnaúba dos Dantas
24. Carnaubais
25. Cerro-Corá
26. Coronel Ezequiel
27. Campo Grande
28. Coronel João Pessoa
29. Cruzeta
30. Currais Novos
31. Doutor Severiano
32. Encanto
33. Equador
34. Felipe Guerra
35. Fernando Pedrosa
36. Florânia
37. Francisco Dantas
38. Frutuoso Gomes
39. Galinhos
40. Governador Dix-Sept-Rosado
41. Grossos
42. Guamaré
43. Ielmo Marinho
44. Ipanguaçu
45. Ipueira
46. Itajá
47. Itaú
48. Jaçanã
49. Jandaíra
50. Janduís
51. Japi
52. Jardim de Angicos
53. Jardim de Piranhas
54. Jardim do Seridó

55. João Câmara
56. João Dias
57. José da Penha
58. Jucurutu
59. Lagoa Nova
60. Lagoa Salgada
61. Lagoa D'Anta
62. Lagoa de Pedras
63. Lagoa de Velhos
64. Lajes Pintadas
65. Lajes
66. Lucrecia
67. Luís Gomes
68. Macau
69. Major Sales
70. Marcelino Vieira
71. Martins
72. Messias Targino
73. Monte das Gameleiras
74. Mossoró
75. Nova Cruz
76. Olho D'Água dos Borges
77. Ouro Branco
78. Paraná
79. Paraú
80. Parazinho
81. Parelhas
82. Passa e Fica
83. Patu
84. Pau dos Ferros
85. Pedra Grande
86. Pedra Preta
87. Pedro Avelino
88. Pendências
89. Pilões
90. Poço Branco
91. Portalegre
92. Porto do Mangue
93. Serra Caiada
94. Rafael Fernandes
95. Rafael Godeiro
96. Riacho da Cruz
97. Riacho de Santana
98. Riachuelo
99. Rodolfo Fernandes
100. Ruy Barbosa
101. Santa Cruz

102. Santa Maria
103. Santana do Matos
104. Santana do Seridó
105. Santo Antônio
106. São Bento do Norte
107. São Bento do Trairi
108. São Fernando
109. São Francisco do Oeste
110. São João do Sabugi
111. São José do Campestre
112. São José do Seridó
113. São M. de Touros
114. São Miguel
115. São Paulo do Potengi
116. São Pedro
117. São Rafael
118. São Tomé
119. São Vicente
120. Senador Elói de Souza
121. Serra Negra do Norte
122. Serra de São Bento
123. Serra do Mel
124. Serrinha dos Pintos
125. Serrinha
126. Severiano Melo
127. Sítio Novo
128. Tabuleiro Grande
129. Tangará
130. Tenente Ananias
131. Tenente Laurentino Cruz
132. Tibau
133. Timbaúba dos Batistas
134. Touros
135. Triunfo Potiguar
136. Umarizal
137. Upanema
138. Venha-Ver
139. Viçosa

ANEXO II
“ANEXO XVII
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

TERMO DE ACORDO N°

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Titular, _____, estabelecida na Av. Pedro Freitas S/N, Bloco C, Centro Administrativo, doravante denominada SEFAZ e a empresa _____, estabelecida à _____, Município de _____, inscrita no CGC sob o n° _____, e no CAGEP sob n° _____, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo qualificado, firmam o presente TERMO DE ACORDO, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto n° 13.500/08, remetidos para este Estado e destinados à ACORDANTE, fica o estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), conforme previsão o § 23 do art. 44, do Decreto n° 13.500/08, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço da venda a consumidor final constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios;

II – em relação aos veículos importados, o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – Acordam os signatários que, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS n° 13/97, não caberá restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade de substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1.996.

CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento do disposto na cláusula anterior pela ACORDANTE, relativa à suspensão da aplicabilidade do ressarcimento, implicará revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido, integralmente, a partir da data do seu descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto, destinadas à ACORDANTE, além dos requisitos legalmente exigidos, deverá constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a seguinte expressão: “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA – TERMO DE ACORDO N° ____/____”.

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Acordo terá vigência a partir da data da sua assinatura, podendo ser revogado pelo Fisco, caso ocorra descumprimento de suas cláusulas ou por motivo de conveniência ou interesse da Administração Pública.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir os eventuais litígios decorrentes deste TERMO DE ACORDO.

E, por terem como justo e acordado, assinam o presente Termo de Acordo, em três vias de igual teor e forma, para que se produzem os efeitos legais pertinentes.

Teresina (PI), ____ de _____ de _____.
EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

DIRETOR DA UNATRI

ANEXO III
“ANEXO XVIII
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

TERMO DE ACORDO

Acordo que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e a empresa

_____, para efeito de substituição tributária nas operações com **veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH.**

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo seu titular, **Dr.** _____, e de outro a empresa _____, contribuinte substituído, deste Estado, estabelecido _____, Município de _____, inscrito no CNPJ/MF, sob nº _____ e no CAGEP sob nº _____, doravante denominado **ACORDANTE**, representado pelo seu titular ou representante legal resolvem firmar o presente compromisso jurídico-tributário, mediante as cláusulas abaixo:

Cláusula primeira Nos termos do § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, a **ACORDANTE** concorda com a aplicação do regime de substituição tributária relativamente a suas operações de aquisição de veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, e suas alterações posteriores.

Cláusula segunda Em contrapartida ao disposto na cláusula primeira, a base de cálculo para fins de substituição tributária, apurada segundo o art. 1.311, do Decreto nº 13.500/08, fica reduzida a 70,59% do seu valor de forma que a carga tributária, nas operações internas e nas de importação, com os veículos novos motorizados, classificados na posição 8711, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

Cláusula terceira Aplicam-se, ao presente Termo de Acordo, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as contidas no Título IV do Livro III do Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até o termo final do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, podendo o mesmo ser cancelado ou revisto, a qualquer tempo, quando se mostrar inconveniente aos interesses do Estado, ou quando as condições que motivaram sua assinatura deixarem de existir.

Cláusula quinta Fica eleito o foro de Teresina - PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação de qualquer demanda judicial pertinente ao presente Termo.

E, para que produza os efeitos legais, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes.

Teresina(PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

SECRETÁRIO DA FAZENDA

